



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901066/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.146 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente ITF CHEMICAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA,

O pagamento de estimativa mensal tem caráter de antecipação do imposto e/ou contribuição devidos no encerramento do respectivo ano-calendário com base no lucro real na declaração de ajuste anual.

Não comprovado erro de fato, presume-se que o pagamento antecipado da estimativa mensal tenha ocorrido na forma da legislação de regência.

Para aplicação da inteligência do verbete da Súmula CARF nº 84, que permite a imediata restituição do excesso de pagamento de estimativa mensal por erro de fato, urge a comprovação do alegado erro de fato, mediante escrituração contábil e documentos de suporte dos registros contábeis.

Não comprovado o erro de fato, as estimativas pagas podem ser deduzidas do imposto devido ou da contribuição devida e caso os pagamentos antecipados suplantem o valor devido na declaração de ajuste anual, o contribuinte poderá pedir restituição do saldo negativo ou utilizá-lo para compensação tributária.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. FORMAÇÃO DO CRÉDITO. AFERIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real- Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Processo nº 13502.901066/2008-75
Acórdão n.º **1301-004.146**

S1-C3T1
Fl. 358

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 128/144), o qual foi manejado em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 106/119) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **05/01/2004**, a contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP - **Retificador** nº 00693.54943.050104.1.7.04-1613, informando compensação tributária (e-fls. 12/20):

Débitos confessados:

(...)

DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ DO DÉBITO: 03.928.294/0001-04
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO DA RECEITA : 0561-1 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem. / Dezembro / 2003	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTU/QUOTA: 10/12/2003	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	17.066,72
MULTA	506,88
JUROS	0,00
TOTAL	17.573,60

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ DO DÉBITO: 03.928.294/0001-04
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO DA RECEITA : 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	
PERÍODO DE APURAÇÃO: Nov. / 2003	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTU/QUOTA: 30/12/2003	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	1.409,79
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	1.409,79

(...)

Processo nº 13502.901066/2008-75
Acórdão nº 1301-004.146

S1-C3T1
Fl. 359

Crédito utilizado:

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo:	CSLL	Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		16/12/2003
Crédito Original na Data da Transmissão:		61.864,94
Selic Acumulada:		61.864,94
Crédito Atualizado:		0,00%
Total dos débitos desta DCOMP:		61.864,94
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		18.983,39
Saldo do Crédito Original:		18.983,39
		42.881,55

(...)

Darf CSLL

01.Período de Apuração: 31/10/2003
CNPJ: 03.928.294/0001-04
Código da Receita: 2484
Nº da Referência: 000000000000000000
Data de Vencimento: 28/11/2003
Valor do Principal 55.978,77
Valor da Multa 5.326,38
Valor dos Juros 559,79
Valor Total do Darf 61.864,94
Data de Arrecadação: 16/12/2003

(...)

Em 07/11/2008, a DRF/Camaçari indeferiu o direito creditório pleiteado, pois o DARF não foi localizado, conforme Despacho Decisório (e-fl. 02), cuja fundamentação transcrevo:

(...)

Processo nº 13502.901066/2008-75
Acórdão nº **1301-004.146**

S1-C3T1
Fl. 360

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 61.864,94. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/10/2003	VALOR DO PRINCIPAL:	55.978,77
CNPJ:	03.928.294/0001-04	VALOR DA MULTA:	5.326,38
CÓDIGO DE RECEITA:	2484	VALOR DOS JUROS:	559,79
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	61.864,94
DATA DE VENCIMENTO:	28/11/2003	DATA DE ARRECAÇÃO:	16/12/2003

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Ciente desse despacho decisório em 20/11/2008 (e-fl. 04), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/12/2008 (e-fls. 36/40), argumentando:

(...)

Em 19.12.2003, foi transmitida a DCOMP de nº 21400.77251.191203.1.3.04-7945 sendo retificada em 05.01.2004 sob nº 00693.54943.050104.1.7.04-1613, cujo tipo de crédito foi Pagamento Indevido ou a Maior referente ao pagamento

efetuado através de DARF em 16.12.2003 no valor de R\$ 167.743,17 com o código 2484 (CSLL), para quitação de IRRF referente 12/2003 e CSLL ref. 1/2003. O mesmo não foi homologado em virtude das divergências contidas nas declarações objeto de análise dessa instituição.

(...)

O mero erro formal cometido pela Contribuinte, em não preencher corretamente o campo "DARF CSLL" da Declaração de Compensação, não tem o condão de desqualificar a legitimidade das operações de compensação utilizadas para liquidar estimativa referente ao CSLL de 11/2003 e IRRF de 12/2003, descrito no item I.

(...)

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Foi informado na DCOMP valor inferior ao DARF efetivamente recolhido de R\$ 167.743,17, ou seja, informado apenas o valor da diferença entre o valor devido e o pago corrigido pela Selic (R\$ 61.864,94).

(...)

Cópia do DARF de quitação da estimativa mensal (10/2003);
Demonstrativo do Débito e Crédito de IRPJ e CSLL ref. 10/2003.

(...)

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

(...)

Obs: Cópia do DARF - Comprovante de Arrecadação (e-fl. 72).

Na sessão de **31/03/2010**, a 1ª Turma da DRJ/Salvador julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente por falta de comprovação do alegado **erro de fato**, conforme Acórdão (e-fls. 106/119), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2003

*ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR.
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO*

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO
OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

Incabível a restituição e compensação de pagamento indevido ou a maior se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da la Turma de Julgamento, por maioria de votos, em considerar improcedente a presente manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório nº 804807620 (fl.01), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **10/06/2010** - quinta-feira (e-fl. 126), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **12/07/2010** - segunda-feira (e-fls. 128/144), argumentando:

(...)

10. Para a DRJ, embora exista confirmação no sistema interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") acerca da existência de DARF de CSLL no valor de R\$ R\$ 167.743,17, bem como de que o débito da estimativa de CSLL (código 2484) informado na DIPJ/2004 para o qual o referido DARF teria sido recolhido foi de R\$ 111.764,40, as compensações não poderiam ser homologadas, pelos seguintes motivos:

*(i) Considerando que a DCTF foi retificada e que a estimativa de CSLL referente ao PA 10/20003 foi ajustada de R\$ 167.743,17 para R\$ 111.764,40 e que a Recorrente **não anexou à Manifestação de Inconformidade documentos ou informações adicionais** que permitissem análise do ajuste de valores, não há confirmação do indébito tributário e do direito à compensação ora indeferida;*

*(ii) a Recorrente, quando da Manifestação de Inconformidade, **deveria ter demonstrado a existência do crédito tributário em análise e o equívoco cometido**, através da sua escrituração, bem como através de balancetes de redução;*

(iii) a simples informação na DIPJ, **desacompanhada de documentos fiscais e contábeis**, não é suficiente para a comprovação do débito efetivo de CSLL no mês de outubro de 2003, situação que não confirma a liquidez e certeza do direito creditório.

(...)

14. Feitos estes esclarecimentos iniciais, passa-se a apresentar os fundamentos jurídicos que suportam o presente Recurso.

(...)

19. É cediço que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que pagam a antecipação do IRPJ e da CSLL sob a forma de estimativa calculada com base na receita bruta e que, antes do término do ano calendário, mudam o cálculo para o lucro apurado em balancete de suspensão ou redução, podem apurar crédito, passível de restituição e compensação.

20. Como muito bem explicado por um dos julgadores na decisão ora guerreada, de acordo com a Instrução Normativa SRF, nº. 93, de 1997, arts. 10, §§ 1º e 2º e 12, I, II e III, os valores eventualmente recolhidos com base na receita bruta a maior, após a apuração de balancetes de suspensão e redução, não poderá ser restituído antes do encerramento do ano calendário.

21. Tal situação não se aplicada para os casos em que o Contribuinte apura o valor da estimativa efetivamente devida após os balancetes de suspensão e redução recolhe equivocadamente valor maior do que o foi apurado com base no referido ato normativo, seja em decorrência de erro de preenchimento de DARF, ou, ate mesmo, erro de cálculo da estimativa.

22. Sem embargos de entendimento contrário, é o que ocorreu no presente caso, uma vez que a Recorrente adotando a sistemática de apuração de estimativa com base em balancete de suspensão e redução, por mero erro, efetuou recolhimento a maior de estimativa de CSLL, PA outubro de 2003, no montante de R\$ 167.743,17, em relação ao valor de tributo que era efetivamente devido, qual seja R\$ 111.764,40 (vide DIPJ/2004).

23. Diante disto, ao contrário do que entende a DRJ, o Recorrente agiu acertadamente ao fazer o encontro de contas entre o crédito de R\$ 55.978,77 remanescente do pagamento a maior da estimativa de CSLL, outubro de 2003, apurada por balancete no valor de R\$ 111.764,40 para compensação dos débitos (...).

(...)

31. Qualquer entendimento, em sentido contrário, implica flagrante violação dos primados (i) da "busca da verdade material" e (ii) da "prevalência da substância sobre a forma", norteadores da atividade administrativa de lançamento tributário.

(...)

Da Decadência/Metodologia de Apuração dos Créditos Tributários

32. Conforme se verificou no item 10 do presente Recurso, uma das razões que motivaram a DRJ a indeferir as compensações realizadas pela Recorrente foi o seguinte: como a DCTF foi retificada e a estimativa de CSLL referente ao PA 10/20003 foi ajustada de R\$ 167.743,17 para R\$ 111.764,40, a simples informação na DIPJ 2004, desacompanhada de outros documentos, não seria suficiente para a D. Delegacia poder comprovar a efetividade do débito da estimativa de CSLL no mês de outubro de 2003.

33. Em outras palavras para a D. Delegacia Regional, a Recorrente, quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade, deveria ter trazido, além da DIPJ/2004, documentos fiscais e contábeis que comprovassem a estimativa de CSLL no valor de R\$ 111 mil.

(...)

35. Ocorre que a metodologia adotada pela Recorrente para **apuração** do IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2003 (inclusive estimativas mensais) **não** pode **mais** ser discutida ou ventilada no bojo deste processo para efeito de interferência nas compensações declaradas na PER/DCOMP nº. 00693.54943.050104.1.7.04-1613, uma vez que se encontra tacitamente homologada pelo decurso do prazo decadencial (5 anos).

(...)

40. Feitos estes comentários, é certo que o escopo da controvérsia objeto do presente processo resolve-se **tão somente** a partir da verificação da liquidez e certeza do crédito obtido pela recorrente a partir do **pagamento** a maior com um DARF de R\$ 167 mil da estimativa de R\$ 111 mil de CSLL informadas na DIPJ/04, no mês de outubro de 2003, **bem como** os esclarecimentos já prestados acerca de erros meramente formais cometidos que levaram a divergência de informações entre a DCTF respectiva e a PER/DCOMP objeto de análise no presente caso.

41. Desse modo, deve ser considerado válido e incontestado o cálculo dos débitos efetuados seja (a) porque a empresa

observou a melhor técnica e todos os ditames da legislação fiscal vigente à época, ou (b) porque os recolhimentos encontram-se tacitamente homologados face o decurso do quinquídio decadencial.

(...)

42. Ex positis, por tudo mais que dos autos consta, bem como confiante no senso de justiça e no saber jurídico desta Câmara, requer que seja recebido e conhecido o presente RECURSO para que seja reformada a decisão no sentido de que seja confirmada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, seja confirmada a compensação declarada na PER/DCOMP nº. 00693.54943.050104.1.7.04-1613 e consequentemente afastada a cobrança dos tributos lançados no Despacho Decisório Eletrônico nº. 804807620.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o processo trata de compensação tributária.

O despacho decisório indeferiu o crédito pleiteado de R\$ **55.978,77**, a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal do PA outubro/2003, pelo fato do alegado pagamento informado não ter sido encontrado nos sistemas internos da RFB (direito creditório inexistente).

Já a decisão recorrida indeferiu o crédito, por sua vez, pela falta de comprovação do alegado **erro de fato** que teria implicado pagamento indevido ou a maior da CSLL Estimativa Mensal do PA 31/10/2003.

Na primeira instância, a contribuinte juntou aos autos:

a) cópia do comprovante de pagamento da CSLL estimativa mensal do **PA 31/10/2003**, no valor de R\$ 167.743,17, código de receita 2484, data da arrecadação 16/12/2003 (e-fl. 72);

b) cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, informando que o débito desse PA seria de apenas R\$ 111.764,40, Ficha 16 (e-fl. 102);

c) quanto às DCTF transmitidas eletronicamente ao Fisco, consta da decisão recorrida (e-fls. 108/109):

(...)

*A análise das DCTF — Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do período (fl. 42), indica que o contribuinte apresentou para o 4º trimestre de 2003, **04 DCTF**, sendo a 1ª em 13/02/2004 e as demais em 28/07/2004, 03/12/2007 e 25/05/2009 respectivamente.*

*Como o **Despacho Decisório** foi emitido em 07/11/2008, caso os dados fossem corretamente informados no Per/Dcomp, a citada decisão deveria basear-se nos dados da 3ª DCTF retificadora apresentada em 03/12/2007. Nesta DCTF, o contribuinte confessou como débito da CSLL, código 2484, para o período de apuração 10/2003, o valor de R\$ 111.764,40, exatamente igual ao que foi informado na DIPJ (fl. 51).*

Ocorre que, na DCTF original apresentada em 13/02/2004 e na retificadora de 28/07/2004, o valor da CSLL confessada em DCTF, foi de R\$ 167.743,17, mesmo valor do DARF objeto do pedido de restituição, o que implicaria em inexistência de qualquer pagamento indevido (fls. 43 a 46). Posteriormente, nas DCTF retificadoras de 03/12/2007 e 25/05/2009, o valor confessado da CSLL código 2484, do PA 10/2003, foi alterado para R\$ 111.764,40, o que, em tese, lhe concederia o direito à restituição do indébito sua conseqüente compensação (fls. 47 a 50).

Note-se que somente no ano-calendário de 2007 o contribuinte atentou para retificar sua DCTF com relação a um tributo que foi recolhido a maior em 2003, e não traz ao PAF nenhum documento ou informação onde se possa avaliar quais as razões que teriam permitido um erro deste porte (R\$ 55.978,77). Para demonstrar a existência do crédito tributário informado no PER/DCOMP em análise, a impugnante poderia ter anexado à sua manifestação de inconformidade as provas documentais (escrituração contábil e fiscal) capazes de demonstrar o alegado equívoco cometido na apuração e o respectivo balancete de redução que serviu de base para o cálculo da estimativa, comprovando de forma insofismável, o valor da estimativa da CSLL apurado no período 10/2003. A simples informação na DIPJ desacompanhada dos documentos fiscais e contábeis, não nos parece suficiente para comprovação da liquidez e certeza de um direito creditório em favor do contribuinte e também não comprova que tal pagamento não teria sido deduzido em sua integralidade, do valor da CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2003.

(...)

Nesta instância recursal, também sem juntar cópia da escrituração contábil que pudesse comprovar o alegado **erro de fato**, a contribuinte alegou, de forma recalcitrante, simplesmente decadência; que o Fisco não tem direito de analisar a formação, de aferir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, pois já teria expirado, escoado o lapso temporal de cinco anos a partir do fato gerador.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Compensação tributária. Análise da formação do crédito. Aferição da liquidez e certeza. Inocorrência de prazo decadencial

A contribuinte alegou, nas razões do recurso, decadência do direito do Fisco de analisar a formação do crédito, de aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado, *in verbis*:

(...)

Da Decadência/Metodologia de Apuração dos Créditos Tributários

32. Conforme se verificou no item 10 do presente Recurso, uma das razões que motivaram a DRJ a indeferir as compensações realizadas pela Recorrente foi o seguinte: como a DCTF foi retificada e a estimativa de CSLL referente ao PA 10/20003 foi ajustada de R\$ 167.743,17 para R\$ 111.764,40, a simples informação na DIPJ 2004, desacompanhada de outros documentos, não seria suficiente para a D. Delegacia poder comprovar a efetividade do débito da estimativa de CSLL no mês de outubro de 2003.

33. Em outras palavras para a D. Delegacia Regional, a Recorrente, quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade, deveria ter trazido, além da DIPJ/2004, documentos fiscais e contábeis que comprovassem a estimativa de CSLL no valor de R\$ 111 mil.

(...)

35. Ocorre que a metodologia adotada pela Recorrente para **apuração** do IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2003 (inclusive estimativas mensais) **não** pode **mais** ser discutida ou ventilada no bojo deste processo para efeito de interferência nas compensações declaradas na PER/DCOMP no. 00693.54943.050104.1.7.04-1613, uma vez que se encontra tacitamente homologada pelo decurso do prazo decadencial (5 anos).

(...)

40. Feitos estes comentários, é certo que o escopo da controvérsia objeto do presente processo resolve-se **tão somente** a partir da verificação da liquidez e certeza do crédito obtido pela recorrente a partir do **pagamento** a maior com um DARF de R\$ 167 mil da estimativa de R\$ 111 mil de CSLL informadas na DIPJ/04, no mês de outubro de 2003, **bem como** os esclarecimentos já prestados acerca de erros meramente formais cometido que levaram a divergência de informações entre a DCTF respectiva e a PER/DCOMP objeto de análise no presente caso.

41. Desse modo, deve ser considerado válido e incontestado o cálculo dos débitos efetuados seja (a) porque a empresa observou a melhor técnica e todos os ditames da legislação fiscal vigente à época, ou (b) porque os recolhimentos encontram-se tacitamente homologados face o decurso do quinquídio decadencial.

(...)

Data venia totalmente equivocada a argumentação da recorrente.

As provas devem ser produzidas por ocasião da apresentação da defesa na primeira instância de julgamento (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16).

Ainda, em processo de compensação tributária, - nos termos do art. 373, I, da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal -, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito alegado.

O que significa dizer que cabe a quem pleiteia o direito creditório contra a Fazenda Nacional provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Ademais, no processo de compensação tributária o Fisco tem o direito de aferir a liquidez e certeza do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional, de analisar a formação do direito creditório demandado. Não se devolve, não se repete, o que não se recolheu efetivamente ou o que não se pagou a maior ou indevidamente.

Se não provado o alegado **erro de fato** que teria implicado pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal, não há que se cogitar de existência de pagamento indevido ou maior, pois o pagamento de estimativas mensais tem caráter de antecipação do imposto ou contribuição devidos no encerramento do ano-calendário, em 31 de dezembro - declaração de ajuste anual.

Se não comprovado o alegado **erro de fato**, presume-se pagamento regular da estimativa mensal, na forma do art. 2º da Lei 9.430/96. Nesse caso, as estimativas mensais efetivamente pagas devem ser deduzidas do imposto devido ou da CSLL devida (apurados com base no lucro real anual no encerramento do ano-calendário) e o valor que sobejar ou suplantar o apurado no ajuste anual formará o saldo negativo a pagar, o qual poderá ser restituído ou utilizado em compensação tributária.

Apenas quando comprovado o alegado **erro de fato**, incide o entendimento da Súmula CARF nº 84, cujo verbete transcrevo:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Processo nº 13502.901066/2008-75
Acórdão n.º 1301-004.146

S1-C3T1
Fl. 370

No caso, a recorrente não comprovou o alegado **erro de fato** na apuração da CSLL estimativa mensal do PA outubro/2003, conforme decisão de primeira instância que na sua fundamentação consta, de forma expressa, a necessidade de juntada de cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2003.

Nesta instância recursal, a recorrente, agora de forma recalcitrante, também não juntou cópia da escrituração contábil de onde teria extraído os dados que pudessem justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e legitimar o crédito demandado.

Logo, não restou caracterizado pagamento indevido ou a maior da CSLL estimativa mensal do PA outubro/2003, pois não comprovado o alegado erro de fato.

Veja.

A contribuinte informou na DCTF (4º trimestre/2003), transmitida em 13/02/2004 (e-fls. 88 e 92), débito da CSLL Estimativa Mensal do **PA outubro/2003**, valor de R\$ 167.743,17, cuja tela colaciono, apresentou a seguir:

(...)

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS:CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CÓDIGO RECEITA : 2484-1

DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE : Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Out/03

DÉBITO APURADO	167.743,17
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	167.743,17
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	167.743,17
SALDO A PAGAR	0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS

Débito Apurado-R\$ **Total:** **167.743,17**

Total de Contribuição Social Mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.

TOTAL.....: 167.743,17

Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução

Pagamentos com DARF-R\$ **Total:** **167.743,17**

Relação de DARF Vinculados ao Débito

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor Pago do Débito
31/10/2003	03.928.294/0001-04	2484	28/11/2003		167.743,17	167.743,17

(...)

Após isso, a contribuinte efetuou a transmissão eletrônica de DCTF (retificadoras), reduzindo o débito da CSLL estimativa PA outubro/2003 para R\$ 111.764,40, conforme consta da fundamentação da decisão *a quo*, in verbis:

(...)

Ocorre que, na DCTF original apresentada em 13/02/2004 e na retificadora de 28/07/2004, o valor da CSLL confessada em DCTF, foi de R\$ 167.743,17, mesmo valor do DARF objeto do pedido de restituição, o que implicaria em inexistência de qualquer pagamento indevido (fls. 43 a 46). Posteriormente, nas DCTF retificadoras de 03/12/2007 e 25/05/2009, o valor confessado da CSLL código 2484, do PA 10/2003, foi alterado para R\$ 111.764,40, o que, em tese, lhe concederia o direito à restituição do indébito sua conseqüente compensação (fls. 47 a 50).

Note-se que somente no ano-calendário de 2007 o contribuinte atentou para retificar sua DCTF com relação a um tributo que foi recolhido a maior em 2003, e não traz ao PAF nenhum documento ou informação onde se possa avaliar quais as razões que teriam permitido um erro deste porte (R\$ 55.978,77). Para demonstrar a existência do crédito tributário informado no PER/DCOMP em análise, a impugnante poderia ter anexado à sua manifestação de inconformidade as provas documentais (escrituração contábil e fiscal) capazes de demonstrar o alegado equívoco cometido na apuração e o respectivo balancete de redução que serviu de base para o cálculo da estimativa, comprovando de forma insofismável, o valor da estimativa da CSLL apurado no período 10/2003.

(...)

As DCTF (retificadoras), por si só, não têm o condão de gerar o crédito pleiteado, pois, nos termos art. 147, § 1º, do CTN, a recorrente tem o ônus de provar o alegado **erro de fato** que pudesse reduzir ou subtrair o débito confessado na DCTF primitiva, mediante apresentação de cópia de sua escrituração contábil e documentos de suporte dos registros contábeis do ano-calendário 2003.

Lamentavelmente, a contribuinte não se desincumbiu-se desse ônus probatório na instância *a quo* e também nesta instância recursal.

A contribuinte, de forma equivocada, abriu mão de produzir prova documental (esquivou-se de juntar cópia de sua escrituração contábil de onde teria extraído os

dados constantes das DCTF retificadoras) e, simplesmente, alegou decadência do direito do Fisco analisar a formação, liquidez e certeza do direito creditório demandado contra a Fazenda Nacional.

Ora, no processo de compensação tributária, como não há lançamento de tributo, mas apenas análise da formação do crédito, aferição da liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, logo inaplicável os prazos de decadência dos arts. 150 e 173 desse diploma legal.

Não há que se falar em decadência ou homologação tácita, a partir do fato gerador, para análise da formação do direito creditório (aferição da liquidez e certeza).

Nesse sentido, são os precedentes deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2000 RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. (Acórdão CSRF nº 9101-004.261 – 1ª Turma, sessão 09/07/2019, Relator Demetrius Nichele Macei).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IRRF. CONVERSÃO EM SALDO NEGATIVO. As retenções de imposto de renda na fonte somente se convertem em indébito depois de confrontadas com o IRPJ devido no ajuste anual. APURAÇÃO INCORRETA DO IRPJ. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INÍCIO. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP. (Acórdão nº 1101-001.084 — 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 08/04/2014, Relatora Edeli Pereira Bessa).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2002. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO

CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. No âmbito de análise de uma declaração de compensação, a análise de aspectos relacionados à base de cálculo do tributo cabem perfeitamente no procedimento destinado à verificação da certeza e liquidez do direito creditório a ser restituído/compensado. (Acórdão nº 9101-004.073–1ª Turma, sessão de 13/03/2019, Presidente e Redator Designado Rafael Vidal de Araújo).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000 DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso. DIREITO CREDITÓRIO. ERROS. PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS. Em homenagem ao princípio da verdade material, os erros e omissões eventualmente cometidos pelo contribuinte no preenchimento de suas declarações e/ou por terceiro responsável por fornecer o informe de rendimentos, não tem o condão de obstar o direito de compensar um tributo pago a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. O contribuinte deve trazer conjunto probatório idôneo capaz de demonstrar tais equívocos de forma a viabilizar o reconhecimento do direito creditório pleiteado. (Acórdão nº 1201-003.031 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17/07/2019, Redator Designado - voto vencedor Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ Ano-calendário:1999 IRPJ. SALDO NEGATIVO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real- Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a

efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da requerente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores. (Acórdão nº 110200.438–1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 26/05/2011, Relator João Otávio Oppermann Thomé).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 1996 RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não se tratando de retenção indevida, o tributo de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos. (Acórdão nº 1401-003.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15/08/2019, Relator Daniel Ribeiro Silva).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim. (Acórdão nº 3002-000.805 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de

Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim. (Acórdão nº 3002-000.805 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Também não ocorreu homologação tácita de que trata o art. 74 da Lei 9.430/96, pois a DCOMP (retificadora) foi transmitida em **05/01/2004** (e-fls. 12/20) e tomou ciência do despacho decisório em **20/11/2008** (e-fl. 04),

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito propriamente dito, também a recorrente não tem melhor sorte, pois - conforme já analisado no bojo da citada preliminar -, não juntou cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2003 que pudesse justificar a apresentação das DCTF (retificadoras) e dar origem, formação, do direito creditório pleiteado.

Vale dizer:

a) quanto ao alegado pagamento indevido ou a maior da CSLL Estimativa Mensal do PA outubro/2003 a contribuinte não comprovou o alegado erro de fato que pudesse justificar a aplicação da inteligência da Súmula CARF nº 84, já transcrita alhures;

b) não comprovou nos autos o alegado crédito, pois não trouxe aos autos cópia da escrituração contábil e documentos de suporte dos registros contábeis que poderiam justificar a apresentação das DCTF (retificadoras) e originar o crédito pleiteado, ainda que, eventualmente, a título de diferença de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003.

Processo nº 13502.901066/2008-75
Acórdão n.º **1301-004.146**

S1-C3T1
Fl. 376

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel